

27/11/2018

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 151.523 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : ARY JOSÉ FELIPPE  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. INTERDIÇÃO CIVIL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MANUTENÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECRETO. INCORPORAÇÃO COMO TEXTO CONSTITUCIONAL. LEI 10.216/01. INSERÇÃO SOCIAL É A REGRA. INTERNAÇÃO APRESENTA-SE COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. É inconstitucional a manutenção em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – estabelecimento penal – de pessoa com diagnóstico de doença psíquica que teve extinta a punibilidade, por configurar-se privação de liberdade sem pena.

2. A Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), incorporado ao texto constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, prevê, como princípios gerais, “a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” das pessoas com deficiência de natureza física, mental, intelectual e sensorial”.

3. A Lei 10.216/2001 estabelece que a internação tem caráter singular e que o tratamento de pessoa com diagnóstico psíquico “*visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio*”.

4. *Habeas corpus* concedido ao Paciente, que se encontra em regime de constrição de liberdade há mais de 7 anos, com extinção da punibilidade reconhecida, uma vez que sua manutenção em HCTP fere a

**HC 151523 / SP**

ordem constitucional e legal do sistema jurídico brasileiro.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para ratificar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

27/11/2018

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 151.523 SÃO PAULO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : ARY JOSÉ FELIPPE  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 19, p. 1):

“*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. PACIENTE. TRANSTORNO MENTAL. PERICULOSIDADE AFIRMADA EM PARECER MÉDICO. INTERNAÇÃO RECOMENDADA. ORDEM DENEGADA.

1. A medida de internação compulsória do paciente foi imposta com observância dos requisitos legais, apoiada em avaliação psiquiátrica e em laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Legal e de Criminologia do Estado de São Paulo – IMESC, no qual ficou consignada a necessidade de manutenção da internação em instituição psiquiátrica por tempo indeterminado, em razão da periculosidade do paciente envolvido no cometimento de vários fatos típicos, violentos, inclusive homicídios.

2. Diante da impossibilidade de dilação probatória em sede de *habeas corpus*, não há como constatar, de imediato, a flagrante ilegalidade na manutenção temporária e precária do paciente enfermo perante a unidade hospitalar em que se

**HC 151523 / SP**

encontra internado, enquanto se aguarda o surgimento de vaga apropriada no Sistema Único de Saúde.

3. Ordem denegada.”

Em sede de cognição cautelar, deferi a liminar (eDOC 21).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (eDOC 40).

Por meio da Petição 49.075/2018, o Juiz de Direito Titular da 5ª Vara das Execuções Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicou ao Supremo Tribunal Federal que o sentenciado, ora Paciente, havia sido “direcionado ao Centro de Atenção Psicossocial Orquidário na cidade de Santos-SP, face a extinção de sua pena” (eDOC 42).

É o relatório.

27/11/2018

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 151.523 SÃO PAULO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** A liminar deve ser confirmada e a ordem concedida.

Com efeito, o caso trata de uma pessoa cuja pena foi extinta em face da prescrição da pretensão punitiva, no entanto, por meio de interdição civil, foi mantida em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).

Ocorre que este tipo de estabelecimento é destinado àqueles que cumprem medida de segurança, resposta penal oferecida às pessoas que apresentam um diagnóstico psiquiátrico e, concomitantemente, tenham praticado crime. Ademais, a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), em seu Título IV, elenca os HCTPs como “estabelecimentos penais”.

Desta maneira, extinta a punibilidade - o que ocorreu nestes autos em decorrência do reconhecimento da prescrição -, não há que se falar em pena, medida de segurança ou manutenção do paciente em HCTP. Demais disso, pelo que consta dos documentos apresentados juntamente à inicial, “não há qualquer indicação médica para internação (do paciente) em hospital psiquiátrico, visto que não há patologia a ser abordada em unidade de grupos (hospital geral ou especializado), bem como não há possibilidade de ‘cura’ para seus traços de personalidade disfuncionais” (eDOC 9, p. 2, parecer psiquiátrico do Assistente Técnico da Secretaria de Saúde).

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), internalizada em nosso ordenamento como texto constitucional (Decreto Legislativo 186/2008 e Decreto 6.949/2009), as pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual e sensorial são consideradas deficientes e merecem a “plena e efetiva participação e inclusão na sociedade” (art. 3º). Ou seja, a tônica da inclusão social da pessoa com deficiência apresenta-se como princípio de *status* constitucional.

**HC 151523 / SP**

Tal entendimento - aliado ao que disciplina a Lei 10.216/2001, no sentido de as internações terão caráter excepcional - autoriza a conclusão de que, no presente caso, a manutenção do paciente em HCTP apoia-se em narrativa inconstitucional, porquanto opta pela restrição de uma garantia fundamental - a liberdade -, pela via da interdição civil, de quem teve a punibilidade extinta e possui laudo psiquiátrico favorável à desinternação.

Por todos estes motivos, ratifico a liminar para conceder a ordem de *habeas corpus*, tal qual requerida na inicial.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 151.523**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

PACTE.(S) : ARY JOSÉ FELIPPE

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, concedeu a ordem para ratificar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo paciente, o Dr. Rafael Muneratti, Defensor Público do Estado de São Paulo. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 27.11.2018.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Marcelo Pimentel  
Secretário